



### PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI

**Assunto:** licitação – Pregão Presencial N°. 009/2023/CMI– Parecer Final.

**Processo Administrativo:** n° 010/2023

**Base Legal:** Leis federais n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei n° 8.883/94.

#### 1. ASSUNTO

Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n°. 009/2023-CMI, cujo objeto é **PRESTAÇÃO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme especificações dos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

É o relatório. Passo a análise.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Importante frisar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8666/93.

#### 3. DA ANÁLISE

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Em tempo o edital do Pregão Presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei n° 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação, para garantir a publicidade dos atos.

O presente certame teve como julgamento o Menor Preço por item, cuja sua finalidade **serviço de manutenção, conservação, higienização de centrais de ar-condicionado para atender as**



necessidades da Câmara Municipal de Itaituba, a ser realizada com o plano de trabalho contido no referido contrato.

Por fim, o pregoeiro adjudicou, para a empresa licitante: **R DA SILVA COELHO, CNPJ: Nº 19.043.290/0001-89** que foi considerada vencedora nos itens: 01,02,03,09,10,11,12,13,19,20,21,22,23,29,30,31,32,33,39,40,41,42,43,49,50 e 51 com valor total de **R\$ 125.116,58 (cento e vinte cinco mil cento e dezesseis reais e oito centavos)** e a empresa **F A SERVIÇO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 41.520.118/0001-28** foi considerada vencedora nos itens: 04, 05,06,07,08,14,,15,156,17,18,24,25,26,27,28,34,35,36,37,,38,,44,45,46,47 e 48 com valor total de R\$ 135.673,88 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior e declarada publicidade.

#### 4.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO PRESENCIAL nº. 009/2023 em todos os atos praticados ate o momento, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Art. 43, VI da Lei nº. Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Itaituba-PA, 23 de FEVEREIRO de 2023.

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA**  
**OAB/PA Nº 22099**  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba